

AI Nº - 281211.0027/11-1
AUTUADO - BC DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA
AUTUANTE - TERTULLIANO ESTÉVÃO DE PINHO ALMEIDA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 17/04/2012

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0066 -03/12

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. LIVROS FISCAIS. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração. O autuado elide parte da exigência. Infração parcialmente caracterizada. 2. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Após revisão houve diminuição do débito. Indeferido pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/09/2011 refere-se a lançamento do ICMS no valor de R\$85.207,50 devido as seguintes irregularidades:

1. Recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração, resultado do confronto entre as informações do livro RAICMS com as constantes no relatório de consultas ICMS do Sistema INC da SEFAZ, nos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, julho a novembro de 2007, fevereiro, março, maio, julho a setembro de 2008, no valor de R\$ 81.584,49, acrescido da multa de 60%;
2. Deixou de recolher nos prazos regulamentares, ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios. Consta dos autos que a empresa não efetuou o lançamento de mercadorias adquiridas nos exercícios de 2007 e 2008 conforme Sistemas da SEFAZ, CFAMT, e SINTEGRA comparados com o livro Registro de Entradas em dezembro de 2007 e dezembro de 2008, no valor de R\$ 3.623,01, acrescido da multa de 70%;

O autuado apresentou impugnação ao Auto de Infração (fls.101/110). Afirma que o suposto desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no Livro registro de Apuração do ICMS sucumbe à prova em contrário firmado de acordo com a verdade real. Diz que parte do montante apurado pela fiscalização teve por base erro involuntário de sua escrituração.

Esclarece que começa a demonstrar pelo exercício de 2007, em especial o mês de julho, em que o demonstrativo do autuante aponta uma diferença relacionada ao recolhimento da antecipação parcial e o respectivo valor lançado no livro RAICMS no valor de R\$ 17.850,46. Diz que teve um pagamento a mais de ICMS sob o código 0759 no valor de R\$ 16.167,17, pago no mesmo mês, o que caracteriza equivoco relativamente à sua escrituração fiscal, sem haver prejuízo para os cofres públicos, pelo menos no montante que lhe foi imputado pelo auto de infração. Argumenta que deve haver redução do valor reclamado em 31.07.2007 da quantia retro mencionada, remanescendo neste mês apenas R\$1.681,29.

Sobre o mês de agosto de 2007, afirma não haver qualquer importância a recolher visto que sua escrita fiscal apura saldo credor de R\$ 3.198,81, mesmo assim, o contribuinte faz recolhimento de ICMS Normal no valor de R\$24.722,81. Entretanto, diz ter utilizado o crédito do ICMS antecipação parcial no montante de R\$ 26.711,32, quando teria recolhido com o código 2175 apenas R\$7.282,73, gerando um saldo devedor no mês de 19.428,59.

Argumenta que sendo estabelecida uma compensação entre os valores devidos e aqueles que foram pagos de forma equivocada para o mês de agosto de 2007, o valor recolhido a mais a título de ICMS normal (R\$24.722,81) em confronto com o recolhido a menos a título de ICMS antecipação parcial (R\$19.428,59), evidenciaria uma diferença a seu favor no valor de R\$ 5.294,22, existindo pagamento a mais do imposto no mesmo período, não havendo que se falar sequer em compensação, já que se referem a débitos e créditos da mesma natureza e ocorridos no mesmo período, apenas com erro na codificação das receitas.

Salienta que analisando as falhas cometidas pelo antigo contador da empresa, fica claro que as diferenças encontradas pela fiscalização nos meses de julho e agosto inerentes ao recolhimento da antecipação parcial possuem um fato em comum: ambas correspondem ao valor do ICMS Normal pago pela empresa nos meses anteriores, o que comprovaria que as divergências eventualmente encontradas ocorreram por erro de escrituração fiscal, estando todos os tributos pagos.

Relativamente ao mês de setembro de 2007, afirma que os registros se tornaram regulares referentes ao ICMS antecipação parcial (2175), pois recolheu e escriturou no livro RAICMS, o valor de R\$ 12.517,18. Entretanto, diz ter ocorrido um erro na apuração do imposto, pois o saldo credor do mês de agosto de 2007, no valor de R\$ 3.259,42 não foi registrado como saldo inicial do mês de setembro de 2007, gerando um valor a recolher maior que o devido. Aduz que ajustados os valores devidos pela sistemática de débitos e créditos que atende ao princípio da não cumulatividade, deveria ter recolhido no mencionado mês o ICMS Normal no valor de R\$ 18.460,14, quando efetivamente recolheu R\$ 20.021,57, não existindo neste caso nenhuma diferença a recolher e sim um saldo a seu favor no valor de R\$ 1.561,43.

Alega que no mês de outubro encontrou 02(duas) falhas no levantamento da fiscalização de pronto identificadas: i) o valor da antecipação parcial (2175) recolhida foi de R\$ 12.079,22 conforme parcelas que relaciona, e não de R\$ 9.784,97 conforme planilha do fiscal; ii) não foram considerados pelo Autuante, os valores referentes ao pagamento do ICMS “Antecipação Descredenciado”, código da receita 2183, no montante de R\$6.867,82. Conclui que a diferença encontrada no valor de R\$6.697,62, a rigor não existe. Afirma ocorrer de fato uma diferença a favor do Autuado no valor de R\$2.464,45.

Sobre o mês de novembro de 2007, diz não ter identificado recolhimento de antecipação parcial (2175), maior que o indicado pelo Fisco, entretanto diz que no mês de dezembro fez um recolhimento a mais no valor de R\$11.100,05 com a finalidade de compensar o mês anterior.

Elabora demonstrativo na própria impugnação, fl.106, onde diz sintetizar as alegações retro mencionadas.

Sobre o exercício de 2008 afirma que os problemas se repetiram. Diz que no mês de janeiro de 2008 se verifica um recolhimento a mais do ICMS regime normal (0759) no valor de R\$5.994,99 que corresponderia ao valor recolhido a menos do ICMS Antecipação Parcial (2175).

Sobre maio, afirma que uma falha na sua escrituração, não causou prejuízo a Fazenda Pública e sim para a empresa. Informa referir-se ao crédito fiscal decorrente das entradas de mercadorias que por erro do sistema não foi lançado. Afirma que escriturou estas operações na coluna “outras” no montante de R\$199.058,16, deixando de lançar o crédito correspondente no valor de R\$14.995,54. Diz que se for considerado o crédito inerente às entradas juntamente com o crédito referente ao valor recolhido a título de ICMS antecipação parcial, inexiste qualquer diferença a pagar relativo ao mês de maio de 2008.

Relativamente ao mês de julho alega ter encontrado duas pequenas falhas no levantamento do Autuante: i) o valor recolhido a título de antecipação parcial foi de R\$10.177,47 conforme parcelas que relaciona, ao invés de R\$9.193,34 conforme lançou o Autuante; ii) deixou de ser lançado o ICMS “Antecipação Descredenciado”(2183), no valor de R\$2.595,78 resultando num crédito a seu favor de R\$3.589,91, a ser compensado com eventuais valores apurados nos meses seguintes.

Assevera que aconteceram sucessivas diferenças nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2008 e elabora planilha na própria peça defensiva (fl.108) afirmando ter como base aquela realizada pelo autuante, nos DAEs de recolhimento e no livro de Apuração do imposto, que evidenciam a inexistência de falta de recolhimento de imposto, ao contrário, demonstram um saldo a seu favor no valor de R\$9.553,24.

No tocante à infração 02, diz que deve ser declarada nula pelos motivos que alinha: i) não existe nenhum elemento material que justifique a presunção uma vez que inexiste levantamento quantitativo de estoques que ateste falta de lançamento das mercadorias supostamente adquiridas pelo autuado; ii) não existe comprovação de que as mercadorias relacionadas nas notas do CFAMT, ou no Sintegra tenham circulado em seu estabelecimento; iii) por se tratar de mera presunção a acusação deveria esta submetida a uma eventual falta de suprimento de caixa, o que jamais ocorreu em sua empresa.

No mérito diz que a infração não procede, uma vez que diversas notas indicadas pelo autuante estão lançadas no livro fiscal próprio, salvo uma eventual divergência de digitação do sistema CFAMT, a exemplo de notas fiscais que relaciona.

Observa que também consta declaração com firma reconhecida do emitente da nota fiscal nº 42.182 de 18/09/2007, de que esta nota foi emitida em favor da empresa Perfumaria Lapa e não contra a empresa autuada.

Solicita seja o auto de infração julgado improcedente e protesta por todos os meios de prova admitida em direito inclusive a revisão fiscal por auditor estranho ao feito.

O autuante fls. 453/454, faz uma síntese da autuação e diz que no tocante à Infração 01, os argumentos defensivos são totalmente improcedentes, visto que a sua escrituração contábil está completamente fragilizada pela qualidade dos dados por ela apropriados, pois misturou o mês de competência das receitas de código 2175 – Antecipação Parcial com o efetivo mês de recolhimento, ou seja, a empresa apropriou-se dos créditos da referida receita pelo mês de competência e não de recolhimento. Diz que relatórios do Sistema INC – Relação de DAEs provam a efetiva data do recolhimento.

Informa que o Autuado também fez juntada de DAEs com receita 2183 – Antecipação de Descredenciado, cuja apropriação pode ser imediata, enquanto a Receita 2175 poderá ser recolhida até o dia 25 do mês subsequente ao da sua competência. Sustenta que relatórios do Sistema INC provam a procedência da Infração.

Relativamente à infração 02 afirma que o autuado fez juntada de documentos que vão da página 111 a 451, que vem a comprovar em parte a improcedência desta infração, visto que a qualidade dos dados disponibilizados pelo CFAMT deixa a desejar, face às provas apresentadas pela Autuada.

Diz que suas contraprovas se resumem às notas fiscais nº 18206 (2008) e 37429 (2007), cujas planilhas foram devidamente retificadas e anexadas aos autos às fls. nº 455 a 458.

Informa que em razão do alegado pelo contribuinte e de suas contestações, procede a retificação da planilha relativa à Infração 02 do Auto de Infração. Opina pela procedência.

Intimado para tomar ciência da informação fiscal, fl. 460, o autuado não se manifestou.

VOTO

Na presente ação fiscal foi lançado imposto sob a acusação de recolhimento a menos de ICMS em decorrência de desencontro entre o valor recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração, infração 01, e falta de recolhimento do ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, infração 02.

Preliminarmente, vejo que os elementos acostados aos autos são suficientes para formação do convencimento por parte desta julgadora para decisão da lide. Indefiro, portanto, o pedido de diligência, com fulcro no art. 147, II, “a” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99.

No tocante à infração 01, na elaboração do levantamento fiscal, o Autuante imprimiu relatório referente à empresa autuada, com os valores de recolhimento do ICMS apurado pelo regime Normal, código de receitas 0759 e referentes a Antecipação Parcial, código de receita 2175 listados na Relação de DAE's gerada pelo Sistema INC da SEFAZ. De posse deste relatório fez a comparação com os valores escriturados no livro registro de Apuração do ICMS do contribuinte, lavrando o auto de infração com base nas divergências encontradas.

Registro que os demonstrativos elaborados pelo autuante de forma equivocada separa os recolhimentos do imposto feitos pelo contribuinte por codificação de receitas e desconsidera pagamentos efetivamente realizados pelo autuado. O procedimento correto quando da verificação da irregularidade apontada, seria o refazimento do conta corrente fiscal do contribuinte considerando todos os recolhimentos devidamente comprovados.

O erro verificado na codificação de receitas registradas nos Documentos de Arrecadação Estadual – DAEs, não se constitui em fato gerador de ICMS. A Secretaria da Fazenda atribui códigos às receitas recolhidas aos cofres estaduais para fins de controle interno e publicações estatísticas e econômicas de interesse da arrecadação. Na infração em comento, por tratar-se de imposto da mesma natureza, comprovado o equívoco na emissão do documento de arrecadação, não se pode falar em falta de recolhimento do imposto.

O autuante informa que o contribuinte teria misturado o mês de competência das receitas de código 2175 (antecipação parcial), com o efetivo mês de recolhimento, ou seja, que a empresa teria se apropriado dos créditos inerentes a tais receitas pelo mês de competência quando o correto seria o mês de recolhimento.

Esta afirmativa não se sustenta em face do próprio trabalho realizado pelo fiscal, visto que o levantamento base para a autuação é resultado da correlação dos valores registrados no livro de Apuração do autuado comparados com os do relatório gerado no Sistema INC da SEFAZ, que espelha a data do recolhimento levada a efeito pelo autuante, portanto efetivamente comprovados.

O impugnante atacou o fato de o autuante ter desconsiderado valores efetivamente recolhidos, porém com a codificação das receitas equivocadas pela sua escrituração fiscal. Afirma que pela planilha elaborada pelo fiscal, fl.07, se pode constatar que em diversos meses as diferenças ali apontadas não existem, pois foram realizados recolhimentos com o código 0759 – ICMS regime Normal, ao invés do código 2175 – ICMS Antecipação Parcial. Além disso, registra que para os meses que indica, o Autuante desconsiderou o imposto pago referente a Antecipação Parcial, em que estava na condição de descredenciado, código 2183.

Da análise dos elementos que compõe o PAF, relativamente à infração 01, observo que o autuado não contesta os valores referentes aos meses de janeiro a maio de 2007, por isso devem ser mantidos no auto de infração. Em julho de 2007, analisando o levantamento fiscal, fl.07, e correlacionando com a Relação de DAE's do Sistema INC da SEFAZ, fls. 38/41 e cópia do Livro de Apuração do contribuinte fls.07/35, documentos que serviram de base para a autuação, vejo que foi cobrado R\$17.850,46 e existe um recolhimento a mais do ICMS apurado pelo regime Normal no valor de R\$16.169,17 conforme alegado pelo defensor, portanto o valor que remanesce em julho de 2007 é R\$1.681,29.

No mês de agosto de 2007, constato que o sujeito passivo realizou um recolhimento no código de receita 0759 no valor de R\$ 24.722,81, quando para este mês seu livro Registro de Apuração do ICMS consignava saldo credor (fl. 27), logo o valor cobrado de R\$ 19.428,59 deve ser excluído.

No mês de setembro de 2007 verifico que conforme alegado pelo contribuinte havia saldo credor no seu conta corrente fiscal transferido do mês anterior no valor de R\$3.198,81, de acordo com cópia do Livro RAICMS acostada pelo autuante, fl. 27/29, portanto o valor do levantamento fiscal de R\$1.697,99 a título de imposto deve ser excluído.

No mês de outubro de 2007 é exigido o valor de R\$ 6.697,62 a título de ICMS antecipação parcial. Entretanto, além de ter ocorrido um recolhimento a mais de R\$ 4.650,60, a título de ICMS Regime Normal, verifico que a fiscalização não levou em consideração o pagamento do ICMS feito pelo contribuinte com o código de receita 2183 – ICMS Antecipação Descredenciado no valor de R\$6.696,48. Portanto, o valor reclamado no mês de outubro de 2007 deverá ser excluído.

No que diz respeito ao mês de novembro de 2007, o contribuinte não aponta objetivamente qualquer divergência no levantamento fiscal, portanto deverá ser mantido o valor exigido no auto de infração no montante de R\$8.905,78.

Relativamente ao exercício de 2008, demonstrativo fl. 08, relação de DAEs, fls.79/82 e cópia do livro RAICMS, fls.53/76, o Autuado comprova que o valor de R\$5.994,84, exigido no mês de fevereiro, foi recolhido equivocadamente com o código de receita 0759 – ICMS Regime Normal. Este valor deverá ser excluído da autuação.

Sobre o valor reclamado de R\$1.280,15, referente ao mês de março de 2008, o autuado não contesta a existência da irregularidade que lhe foi imputada, portanto deve ser mantido. De igual forma sobre o recolhimento a menos de R\$9.756,58, referente ao ICMS antecipação parcial do mês de maio de 2008, a alegação do sujeito passivo de que por equívoco deixou de registrar crédito fiscal decorrente das entradas de mercadorias, não pode prosperar. Nos termos da legislação vigente, o direito ao crédito referente ao ICMS pago a título de antecipação parcial, se dá com o efetivo recolhimento do imposto, logo o mencionado valor deverá ser mantido.

Relativamente ao mês de julho de 2008 o Autuado comprova que a fiscalização deixou de considerar R\$2.595,78, recolhido com o código de receita 2183 – ICMS Antecipação Descredenciado, logo este valor deve ser excluído da autuação. O contribuinte não contesta os valores referentes aos meses de agosto e setembro de 2008 que deverão ser mantidos.

Sobre eventuais recolhimentos indevidos alegados pela defesa, poderá o autuado requerer à Secretaria da Fazenda, a restituição do indébito nos termos do artigo 74 do RPAF/BA. Esta infração após os ajustes necessários remanesce parcialmente no valor de R\$29.000,50.

No tocante à infração 02, vejo que o auto de infração acusa equivocadamente a falta de recolhimento nos prazos regulamentares de ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios. Em verdade, trata-se da infração prevista no §4º, art. 4º da Lei 7.014/96, falta de registro de notas fiscais de entradas no estabelecimento.

Constatou que o Autuado entendeu sobre a infração que lhe foi imputada, pois rebateu a acusação e juntou documentos ao processo demonstrando que seu direito de defesa não foi cerceado.

O Autuante afirma que a juntada de documentos, fls. 111/451, comprovam a improcedência da infração 02, exceto para as notas fiscais nº 37429 do exercício de 2007 e a de nº18206 do exercício de 2008. Diz que as planilhas retificadas fls. 455 a 458, demonstram o valor que remanesce nesta infração.

Acolho as planilhas ajustadas pelo Autuante remanescente na infração 02 o valor de R\$ 631,27.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do auto de infração conforme quadro abaixo:

Infração 01	Data de Ocorrência	Valor Histórico	Multa%
	Janeiro/2007	177,30	60
	Fevereiro/2007	53,26	60
	Abri/2007	1.388,08	60
	Maio/2007	1.431,64	60
	Julho/2007	1.681,29	60
	Novembro/2007	8.905,78	60

Março/2008	1.280,15	60
Maio/2008	9.756,38	60
Agosto/2008	2.178,23	60
Setembro/2008	2.148,19	60
Subtotal	29.000,50	
Infração 02	Fevereiro/2007	243,16
	Junho/2008	388,11
Subtotal		631,27
Total		29.631,77

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **281211.0027/11-1**, lavrado contra **BC DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$29.631,77** acrescido das multas de 60% sobre R\$29.000,50 e 70% sobre R\$631,27, previstas no art.42, incisos II, “b” e III, respectivamente da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de abril de 2012.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR